



**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PEFEITURA DE LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ.**

Ref.: Edital Pregão Presencial nº 2020.0708-001PMLN
Ato Administrativo de Inabilitação em Licitação

Recebido em 12/09/2020
Gestor da Silvia Leitão
CPF: 042.075.343-50

R H HONORATO LOCACAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.850.797/0001-70, com sede na Av Monsenhor Oliveira, nº 1457, bairro Centro, Quixeré/CE, neste ato devidamente representada pelo Sr. **JEZAMAR JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 06/12/1987, portador da cédula de Identidade nº 2000099170451 SSP-CE e inscrito no CPF: (MF) sob o nº 024.754.163-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Goncalves, Nº 1100, bairro Centro, no município de Quixeré/CE, CEP: 62.920-000com, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos XX e XXX do Decreto Municipal nº 246/2017, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 – PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382: *“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”*.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera: *“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura*



a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993¹, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

III - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Limoeiro do Norte/CE para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Presencial, oriunda do Edital nº 2020.0708-001PMLN.

Devidamente representada, por meio de seu sócio administrador, o Sr. **Jezamar Junio dos Santos Oliveira**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, unanimemente, decidiu declarar a empresa licitante **R H HONORATO LOCACAO LTDA INABILITADA**, por suposto descumprimento dos Termos Editalício. Erroneamente, a Comissão de Licitações entendeu que a recorrente não preencheu as normas editalícias e as normas insculpidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, uma vez que esta deixou de providenciar a reconstituição da pluralidade dos sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como preceitua o Artigo 1.033, inciso IV do Código Civil Brasileiro.

Feitas essas considerações, tal decisão não deve prosperar, notadamente pelas razões fáticas e jurídicas a serem expostas no decorrer desta peça recursal.

IV – DO DIREITO

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.



No caso *sub examine*, esta Douta Comissão de Licitação prolatou decisão no bojo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 2020.0708-001PMLN, declarando inabilitada a recorrente sob o argumento de que esta deixou de providenciar a reconstituição da pluralidade dos sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como preceitua o Artigo 1.033, inciso IV do Código Civil Brasileiro.

Ocorre que o direito, como ciência que busca a resolução pacífica dos conflitos, deve ser interpretado com fulcro em seu conjunto de normas, ou seja, sob um sistema, e não arrimo apenas na literalidade de uma norma.

Na hipótese, a empresa recorrente formulou no dia 18/02/2020 requerimento administrativo perante a Junta Comercial do Estado do Ceará com a finalidade de modificar o seu estatuto social, notadamente no que concerne a alteração do quadro societário (Conf. Doc. Anexo).

É bem verdade que o artigo 1.033, inciso IV, do Código Civil Brasileiro disciplina que dissolve-se a sociedade quando a reconstituição da pluralidade de sócios não for realizada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias². Todavia, conforme preceitua o parágrafo único do citado dispositivo, não se aplica o referido inciso, caso o sócio remanescente, na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, o que ocorreu no vertente caso (Vide Cláusula 1ª da 7ª Alteração Contratual – Doc. Anexo).³

Ademais, acaso Vossa Senhoria realize interpretação diversa, o que se admite aqui apenas a título argumentativo, forçoso se faz ressaltar que, com o advento da Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/2019, o Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro passou a autorizar que a sociedade limitada pode ser constituída por apenas 01 (um) sócio⁴.

Ante o exposto, forçoso se faz reconhecer que a inabilitação da RECORRENTE ocorreu de forma ilegal, devendo o recurso aqui manejado ser integralmente provido e a empresa peticionante reintegrada ao mencionado certame.

² Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

³ Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

⁴ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.



V - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Quixeré/CE, em 08 de setembro de 2020.

JEZAMAR JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA

JEZAMAR JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Sócio Administrador

CPF nº 024.754.163-00